

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 035/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, EM CARÁTER CONTÍNUO, DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE PONTO ELETRÔNICO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, SOFTWARES E LICENÇAS QUE COMPÕE A SOLUÇÃO, BEM COMO SUA INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, TREINAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA USO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL.

Recorridas: Pregoeira / ASAE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA.

Recorrente: PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.

Trata-se do Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na inicial, com fundamento no artigo 165, da Lei 14.133, de 1 de abril de 2021 e no artigo 26, inciso V, do Decreto 16.996, de 31 de março de 2023, por meio de seus representantes legais, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão da Pregoeira que HABILITOU a empresa ASAE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA, após a fase de análise dos documentos de habilitação.

1 DAS PRELIMINARES**1.1 Da Admissibilidade**

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar requisitos, para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos todos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 16.996/2023 e suas alterações.

2 DAS RAZÕES RECURSAIS

Após a fase de habilitação, que qualificou a empresa ASAE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA, as empresas PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA e PRISCILA KAUBATZ ROJAS ME manifestaram intenção de recorrer quanto a decisão da pregoeira, porém, apenas a empresa PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA apresentou as razões recursais.

A referida empresa declarou em suas razões a seguinte situação:

Considerando a natureza técnica e integrada da solução a ser contratada pelo SAMAE de Jaraguá do Sul, cuja complexidade envolve não apenas o fornecimento de equipamentos, mas também a implantação de software especializado, integração sistêmica, parametrização, suporte técnico e funcionalidades específicas – conforme claramente delineado no Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2025 e no Estudo Técnico Preliminar (ETP) – entende-se ser imprescindível a exigência de prova de conceito (PoC) por parte da empresa declarada vencedora, ASAE, mesmo que tal requisito não conste expressamente no edital.

Tal medida é justificada, sobretudo, pela necessidade de verificação concreta da aderência da solução ofertada às exigências técnicas do edital, especialmente aquelas dispostas no Anexo I e Anexo II, que preveem funcionalidades detalhadas, como: a) Reconhecimento facial por aplicativo mobile; b) Integração nativa com equipamentos biométricos e de proximidade; c) Geração automatizada de relatórios e tratamento de dados

sensíveis; d) Parametrização conforme regras específicas da autarquia; e) Atendimento à legislação vigente, incluindo o Decreto 10.854/2021.

A exigência de uma prova de conceito encontra respaldo na própria Lei nº 14.133/2021, em especial em seus princípios fundamentais, como o da eficiência, economicidade, isonomia e, principalmente, o da vantajosidade para a Administração Pública. Ainda, o Art. 64, inciso I 1, da referida lei, autoriza a Administração a realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

É importante destacar que, no decorrer da análise documental apresentada pela empresa ASAE, não restou devidamente demonstrado o cumprimento integral de todos os requisitos técnicos estabelecidos no edital. A mera apresentação de catálogos genéricos, declarações unilaterais ou informações vagas, sem material comprobatório objetivo e específico (como vídeos, acessos a ambientes de demonstração ou manuais técnicos), não são suficientes para atestar a aderência da solução ofertada ao objeto lícitado.

Dessa forma, visando garantir que o fornecimento contratado realmente corresponda às necessidades técnicas do SAMAE e aos objetivos traçados no Estudo Técnico Preliminar — o qual evidencia a busca por uma solução robusta, integrada, moderna e compatível com as exigências normativas e operacionais da Autarquia — é fundamental que a empresa vencedora seja convocada a realizar, antes da assinatura do contrato ou da sua execução efetiva, uma demonstração prática (prova de conceito).

Por fim, requer que a peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que classificou a empresa ASAE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA, procedendo com a sua convocação para apresentação de Prova de Conceito, a fim de que se comprove o pleno atendimento das exigências editalícias. Caso constatado, durante apresentação, a incapacidade de atender a todas as exigências da contratação, proceda-se com inabilitação conforme motivos consignados neste Recurso. Sugere-se convocar a próxima colocada para avaliação de habilitação e continuidade do processo;

3 DAS CONTRARRAZÕES

Após recebido o recurso da empresa ASAE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA, fora apresentada a contrarrazão da empresa PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.

Esta declarou que:

Insurge a Recorrente alegando que a solução ofertada não atende integralmente às exigências do edital, entretanto as características foram amplamente demonstradas no momento de habilitação, onde não restou dúvidas para esta comissão.

No entanto, a alegação apresentada pela recorrente mostra-se totalmente infundada. Em primeiro lugar, a empresa PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA não atendeu às exigências do edital, o que culminou na desclassificação de sua proposta, conforme registrado em ata constante nos autos do processo. Frustrada com a própria inabilitação, a recorrente passou a adotar postura nitidamente temerária, buscando, por meio de recurso desprovido de qualquer base técnica ou comprobatória, colocar em dúvida, sem elementos objetivos, a conformidade da solução ofertada pela empresa ASAE. Mais grave, contudo, foi o fato de a recorrente ter formulado pedido para a realização de prova de conceito, sem que essa etapa estivesse prevista no edital, o que, além de descabido, configura tentativa de causar embaraços à condução regular do processo licitatório e ainda induzir a Administração Pública a praticar ato ilegal.

Solicitar prova de conceito de um licitante sem que tal etapa esteja previamente prevista e detalhada no edital, além de comprometer a lisura do certame, viola os direitos dos participantes à previsibilidade e igualdade de

condições, configurando vício insanável. A exigência sem previsão afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021, sendo passível de impugnação ou anulação, especialmente se representar instrumento de protelação ou tentativa de exclusão indireta de concorrentes.

Vejamos na lei:

Lei nº 14.133/2021 – Art. 41, inciso II e parágrafo único

“A Administração poderá excepcionalmente:
[...]

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

[...].”

Por fim requer o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente seja julgado pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões que resultaram na habilitação e classificação da Recorrida.

4 DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

O Pregão nº 035/2025 ocorreu na forma eletrônica na sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul através da Plataforma BBMNET para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, EM CARÁTER CONTÍNUO, DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE PONTO ELETRÔNICO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, SOFTWARES E LICENÇAS QUE COMPÕE A SOLUÇÃO, BEM COMO SUA INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, TREINAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA USO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL.**

Como é de conhecimento, o Pregão é um procedimento licitatório constituído de uma sequência de atos administrativos. Estes atos são disciplinados pela Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto 16.996/2023 e suas alterações.

Para a classificação da proposta e habilitação em procedimento licitatório, é necessário o cumprimento de todas as exigências constantes do edital de licitação. Isso porque, uma vez eleitas as condições de competição e habilitação dos licitantes pela Administração Pública, haverá a vinculação das partes ao edital para que haja um julgamento objetivo das propostas.

Nesse sentido, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Fica evidente, dessa forma, que o Poder Discricionário da Administração se esgota com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele.

Esclarecida a obrigatoriedade da Administração em se atentar ao teor do instrumento convocatório, cabe à Pregoeira discorrer acerca das regras do edital e da motivação em rever, sua decisão acerca da classificação e habilitação da licitante ASAE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA para o certame.

Analizamos agora o caso em tela:

O Pregão nº 035/2025 ocorreu na forma eletrônica na sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul através da Plataforma BBMNET para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, EM CARÁTER CONTÍNUO, DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE PONTO ELETRÔNICO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, SOFTWARES E LICENÇAS QUE COMPÕE A SOLUÇÃO, BEM COMO SUA INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, TREINAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA USO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SAMA E DE JARAGUÁ DO SUL.**

Após a empresa ASAE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA ser habilitada para o certame, a empresa PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA interpôs recurso contra a decisão da pregoeira.

Inicialmente cabe ressaltar que no Edital não foi exigido Prova de Conceito, não se pode exigir uma regra que não foi previamente estabelecida no edital. Portanto, uma eventual exigência de realização de uma prova de conceito após a apresentação das propostas e antes da definição final do vencedor, que não tenha sido prevista explicitamente no edital, não pode ser validamente requerida ou imposta.

Ademais, é importante lembrar que conforme o Acórdão nº 2763/2013 do TCU, a prova de conceito, quando exigida, deve limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar e não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal (TCU, Plenário. Acórdão nº 2763/2013. Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, j. 9.10.2013). Esta decisão do TCU destaca a ilegalidade de estabelecer prova de conceito como requisito para habilitação técnica dos licitantes quando não previsto de antemão no edital.

É fundamental destacar que a exigência de uma prova de conceito ou qualquer outro critério ou metodologia de avaliação dos produtos ou serviços ofertados nos processos licitatórios deve estar claramente definida no edital de licitação. Conforme exposto no livro de Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, 7ª edição de 2024, "a obrigação do licitante e o procedimento a ser realizado pela Administração devem estar descritos claramente no edital" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 7 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024, Capítulo 14).

Durante a realização do procedimento licitatório, a Administração poderá, se previsto no edital, solicitar do licitante provisoriamente vencedor a apresentação de amostras, a realização de exames de conformidade ou de provas de conceito, entre outros testes, para avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas e requisitos de qualidade, de desempenho e de funcionalidade definidos no termo de referência ou no projeto básico.

Fonte: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-2-amostra-e-prova-de-conceito/> Acessado em 10/07/2025.

Vejamos o que diz a Lei nº 14.133/2021 – Art. 41, inciso II e parágrafo único:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, **desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;**

[...]

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

[...].

Diante do exposto e com fundamento no amparo legal aplicável, não se verifica motivação suficiente para exigir nova regra editalícia. Assim, mantenho a decisão de habilitar a empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

5 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e, em acordo ao artigo 26º do Decreto Municipal nº 16.996/2023, **conheço do recurso interposto pela empresa PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**

Diante dos argumentos acima explanados, entendo como mais acertada a decisão de **manter** a classificação e habilitação da empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA** para o Processo Licitatório nº 035/2025.

Encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.



Madeline Durgant Tesser Espanhol
Pregoeira – Portaria nº 277/2025
SAMAE de Jaraguá do Sul – SC

Jaraguá do Sul (SC), 10 de julho de 2025.